



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Unidade Estadual de Direito Bancário

Rua Almirante Lamego, 1386 - Bairro: Centro - CEP: 88020-120 - Fone: (48)3287-5728
Email: bancaria.estadual@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5015064-76.2022.8.24.0930/SC

AUTOR: -----

RÉU: -----

RÉU: -----

DESPACHO/DECISÃO

----- propôs a presente **ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de concessão liminar de tutela de urgência c/c repetição de indébito e compensação por dano moral** contra ----- e -----, ambos qualificados, alegando, em síntese, que realizou contratos de empréstimos consignados com as partes rés, sendo lhe informado que o pagamento seria feito por meio de descontos mensais diretamente em seu benefício previdenciário que recebe do INSS. Entretanto, aduz que percebeu posteriormente, que estava sendo vítima de uma fraude, pois uma das contratações não se tratava de um empréstimo consignado "normal" e sim de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e que desde então a instituição financeira ré tem retido 5% de seu benefício a título de margem consignável para pagamento do cartão.

Afirma que sua intenção era contratar um empréstimo consignado, que nunca quis contratar cartão de crédito, de modo que não foi informado pela parte ré acerca da modalidade do pacto firmado, sendo induzido a erro, e que jamais realizou o desbloqueio do referido cartão. Ademais, alega que os encargos incidentes sobre o saldo devedor do cartão de crédito são abusivos, tornando a dívida impagável.

Diante deste quadro, postulou: (i) a declaração de inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, igualmente a reserva de margem consignável; (ii) seja a casa financeira condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente do seu benefício, nos últimos cinco anos; (iii) a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Em sede de tutela provisória, requereu que a parte ré se abstenha de reservar margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC.

Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

O juiz poderá conceder a tutela de urgência quando: a) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e b) caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a parte autora menciona que contratou com a parte contrária um empréstimo consignado. Contudo, esta, inadvertidamente, realizou a reserva de margem mensal para cartão de crédito - RMC, o que reputa ilegal, pois não solicitou esse serviço.

De fato, dos documentos juntados se infere que do seu benefício previdenciário há a dedução da rubrica indigitada (Evento 1 - CHEQ4).

Por se tratar de verdadeira declaração negativa, ou seja, de inexistência de relação jurídica (contratação de cartão de crédito), não se exige do consumidor o ônus de comprovar essa afirmação, mesmo porque, em tal hipótese, esse ônus é transferido à parte contrária, que poderá facilmente juntar com a contestação eventual prova documental para demonstrar o contrário, relacionada à contratação entre os litigantes.

Sobre o assunto:

Em se tratando de ação negativa - declaratória de inexistência de relação negocial - o ônus da prova incumbe ao suposto credor, pois, do contrário, estar-se-ia exigindo da parte a produção de prova negativa/impossível (TJSC, AC 2012.002464-3, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 20.2.2014).

Não fosse bastante, são inegáveis os danos suportados por aquele que tem deduzidos dos seus ganhos a referida reserva mensal se não a contratou validamente.

Sobre o assunto, decidiu-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300, "CAPUT" E § 3º, DO CPC. ELEMENTOS CONFIGURADOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ATÉ DECISÃO FINAL. MULTA COMINATÓRIA. Possibilidade. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MINORAÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR E PRAZO ADEQUADOS PARA O CASO CONCRETO (TJSC, AI 5006645-15.2020.8.24.0000, Rel. Desa. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. 7.7.2020).

Assim, a suspensão dos descontos efetivados com base no contrato supostamente viciado é medida que se impõe em juízo perfunctório. Por outro lado, em atenção ao preceito segundo o qual a medida antecipatória não pode ser concedida quando ensejar risco de irreversibilidade (Código de Processo Civil, art. 300, § 3º), tenho que a abstenção da reserva de margem em si não deverá ser deferida nesta sede liminar, tratando-se de provimento que apenas poderá ser entregue após cognição exauriente. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - "ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral" - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINOU A abstenção DO BANCO RÉU EM RESERVAR MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) PROVENIENTE DE CARTÃO DE CRÉDITO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO - RECURSO DO DEMANDADO.

[...]

REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E NÃO SUA ABSTENÇÃO, TENDO EM VISTA O RISCO DE COMPROMETIMENTO DA MARGEM COM NOVAS OPERAÇÕES - EVIDENTE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 300, § 3, DO CÓDIGO DE RITOS - RECLAMO PROVIDO NO PONTO.

Define o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Dessarte, em atenção à evidente irreversibilidade da determinação, deve haver apenas a suspensão dos descontos promovidos no benefício previdenciário do autor.

[...]

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5001594-57.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 23-06-2020 - negritei).

Com efeito, uma vez liberada a margem que antes se via vinculada ao cumprimento da obrigação *sub judice*, nada impediria, em hipótese, que o consumidor a utilizasse para adquirir outro produto da mesma espécie, preenchendo o espaço que seria necessário para reestabelecer os descontos em caso de eventual revogação da tutela antecipatória. Por isso, entendo que o pedido da parte autora deverá ser deferido apenas parcialmente, sustando os descontos efetuados para pagamento do cartão de crédito, mas não a reserva de margem do benefício.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Em se tratando de contrato bancário, incidente o Código de Defesa do Consumidor, figurando a parte autora, pessoa física ou jurídica, como consumidora e a instituição financeira como prestadora de serviços.

O Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).

Dessa forma, o contrato será examinado à luz dos princípios norteadores do Direito do Consumidor, fato que viabiliza a revisão das cláusulas eivadas de nulidade (arts. 6º, V, e 51, IV, do CDC), sem que se possa cogitar de violação ao princípio "pacta sunt servanda". Feitas estas considerações:

a) **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência, no sentido de determinar às partes rés que se abstenham de realizar os descontos promovidos com base na reserva de margem consignável (RMC) vinculada aos contratos de parcelas R\$ 202,83 e R\$ 167,00 junto à folha de pagamento da parte autora, a partir do próximo mês de pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) **determino** a inversão do ônus da prova, devendo as instituições financeiras acostar aos autos, no prazo da contestação, o contrato havido entre as partes que gerou o desconto atualmente existente em seu benefício previdenciário, bem como as faturas do cartão de crédito de todo o período da relação contratual, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 400 do Código de Processo Civil.

c) **cite-se** os acionados para responder aos termos da ação contra si proposta, no prazo previsto no art. 335, inciso III c/c o art. 231, ambos do Código de Processo Civil/2015, com as advertências de praxe.

Deixo de designar a audiência de conciliação de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil/2015 em razão da inexistência de centro de conciliação e mediação neste Fórum (art. 165), aliado à evidente dificuldade de realização de acordo judicial em demandas desta natureza, bem como em atenção ao princípio da celeridade processual, sem prejuízo, porém, de designação de audiência com este norte a qualquer tempo, à luz do art. 139, inciso V, do mesmo diploma legal. Sobre tal questão, importante salientar que *"esta audiência deve realizar-se no centro judiciário de solução consensual de conflitos (art. 165, CPC); somente em casos excepcionais a audiência deve realizar-se na sede do Juízo. (...) A audiência deve ser conduzida por conciliador ou mediador, conforme o caso (art. 334, §1º, CPC). Se não houver conciliador ou mediador, em caráter excepcional poderá ser conduzida pelo juiz"*(DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Ed. Juspodivm, 17ª ed, Bahia, 2015, p. 624).

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ANA LUISA SCHMIDT RAMOS, Juíza Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310026459184v11** e do código CRC **8d62664b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA LUISA SCHMIDT RAMOS

Data e Hora: 12/4/2022, às 17:1:57

5015064-76.2022.8.24.0930

310026459184.V11